Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO № 206/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 10217/2013.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Boa Vista do Ramos.
- **4- Exercício:** 2012.
- **5- Responsáveis:** Srs. Valdemir dos Santos Ribeiro e Fábio da Silva Feijó, Diretores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Boa Vista do Ramos no período de 01/01/2012 a 20/06/2012 e 21/06/2012 a 31/12/2012, respectivamente.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI— Informação nº 233/2014 (fls. 407)
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 657/2014-MP-ELCM, da Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas (fls. 408/409).
- 8- Relator: Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Boa Vista do Ramos. Exercício de 2012.

Revelia do Sr. Fábio da Silva Feijó. Contas do Sr. Valdemir dos Santos Ribeiro regulares com ressalvas. Contas do Sr. Fábio da Silva Feijó irregulares. Alcance. Prazo para recolhimento. Recomendações à origem. Determinação à DICAMI. Multas ao responsável Fábio da Silva Feijó. Prazo para recolhimento.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

- **9.1- à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, no sentido de:
- 9.1.1- **Declarar a revelia**, referente à matéria das notificações constantes deste processo, encaminhadas ao **Sr. FÁBIO DA SILVA FEIJÓ**, Diretor e Ordenador de Despesas, no período de 21/06/2012 a 31/12/2012, nos termos do art. 20, § 4º, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c o art. 88 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.
- 9.1.2- **Julgar Regular com Ressalvas**, a Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto SAAE de Boa Vista do Ramos, exercício de 2012, do período de 01/01/2012 a 20/06/2012, **de responsabilidade do Sr. VALDEMIR DOS SANTOS RIBEIRO**, Diretor e enquanto Ordenador de Despesas, nos termos do art. 1º, II e 22, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.188, §1º, II da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;



Pág. 2

ACÓRDÃO № 206/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 9.1.3- **Julgar Irregular**, a Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto SAAE de Boa Vista do Ramos, do <u>período de 21/06/2012 a 31/12/2012</u>, **de responsabilidade do Sr. FÁBIO DA SILVA FEIJO**, Diretor e enquanto Ordenador de Despesas, nos termos do art. 1°, II e 22, III, "b." da Lei nº 2.423/96 c/c o art.188, §1°, III, "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;
- 9.1.4- Aplicar **GLOSA**, considerando em **ALCANCE** o Sr. **FÁBIO DA SILVA FEIJÓ**, Diretor e Ordenador de Despesas, no período de 21/06/2012 a 31/12/2012, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto SAAE de Boa Vista do Ramos, nos termos dos artigos 304, inciso II, c/c 305, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), **no valor de R\$ 17.416,00 (dezessete mil, quatrocentos e dezesseis reais)** pela não comprovação das despesas, referente as NE nº 145, 149, 161, 166, 185, 191, 202 e 217, conforme item 16 do Relatório.
- 9.1.5- **Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da glosa** no valor de R\$ 17.416,00 (dezessete mil, quatrocentos e dezesseis reais), pelo Sr. FÁBIO DA SILVA FEIJÓ, Diretor e Ordenador de Despesas do SAAE de Boa Vista do Ramos, aos cofres do Tesouro da Fazenda Municipal de Boa Vista do Ramos, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei nº 2.423/96, art. 169, I e art. 174, da Resolução nº 04/02, autorizando-se desde já a inscrição do débito na divida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- 9.1.6- **Recomendar à origem** a estrita observância das normas legais aplicáveis, notadamente da Lei 8.666/93, Lei 101/2000 (LRF), Lei 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), bem como a Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM) e demais Resoluções desta Corte e ainda o envio tempestivo dos dados informatizados e os demonstrativos contábeis via ACP-TCE/AM, conforme disposto nos art. 3º e 4º da Res. nº 07/2002-ACP/TCE/AM e ainda
- 9.1.7- **Determinar a DICAMI-TCE/AM-Comissão de Inspeção**, que ao efetuar próxima análise da Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto SAAE de Boa Vista do Ramos, que verifique a permanência do saldo na Conta Diversos Responsáveis, no valor de R\$ 145.546,62, no Balanço Patrimonial, anexo 07, registrando no Relatório os motivos da permanência do citado saldo e quais os responsáveis, se for o caso.
- **9.2- Por maioria**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, no sentido de:
- 9.2.1- Aplicar Multa ao responsável, Sr. FÁBIO DA SILVA FEIJÓ, Diretor e Ordenador de Despesas, no VALOR TOTAL de 15.000,00 (quinze mil reais), na forma prevista no artigo 1º, inc. XXVI c/c art. 52 da Lei nº 2.423, de 10.12.1996, pelas seguintes irregularidades, não sanadas:
- 9.2.1.1- **no valor de R\$ 5.480,15** (cinco mil quatrocentos e oitenta reais e quinze centavos), de acordo com o **art. 308, inciso II**, da Resolução nº 04/2002 (RITCE), alterado pela Resolução n. 25 de 30 de agosto de 2012, pelo atraso referente aos meses de **julho a novembro**, contrariando o art. 4º da Resolução n. 7/2002 TCE, pelos atrasos de 38, 41, 126, 94 e 71 dias, respectivamente, no encaminhamento a este Tribunal de Contas dos **balancetes financeiros**, via Sistema ACP, conforme item 3 do Relatório.



Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO № 206/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 9.2.1.2- **no valor de R\$ 9.519,85** (nove mil quinhentos e dezenove reais e oitenta e cinco centavos), nos termos do **art. 308, inciso VI**, da Resolução nº 04/2002 (RITCE), alterado pela Resolução nº 25/2012, pelas irregularidades não sanadas, listadas a sequir:
- a) Ausência do registro analítico dos bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a sua perfeita caracterização, como identificação e localização, bem como inexistência de agente responsável pela sua guarda e administração, conforme determina o art. 94 e 96, da Lei nº 4320/64.
- b) Ausência da Declaração de Bens Atualizada nos termos do art. 13 da Lei n. 8.429/92:
- c) Ausência da publicação dos balanços (orçamentário, financeiro e patrimonial) no Diário Oficial, como estabelece o Principio da transparência;
- d) Ausência da Certidão do INSS, Certidão do FGTS, Certidão da Fazenda Municipal, Certidão da Fazenda Estadual e Certidão da Fazenda Federal (art. 195, § 3º da CF/88 c/c art. 29, III e IV da Lei n. 8.666/93), das Cartas Contrato nº.s , 3, 4;
- e) Ausência de Projeto Básico (artigo 7º, inciso I da Lei n 6º. 8.666/93), das Cartas Contrato n° 3 e 4;
- f) Ausência de Contrato de Prestação de Serviço e ausência de justificativas quanto à contratação de auxiliar administrativo considerando a existência do mesmo no quadro de pessoal do SAAE, referente às NE 133, 156, 196, 171, 134, 140, 155 e 172, conforme item 12 do Relatório.
- g) Ausência de comprovante dos serviços realizados, referente as NE 3 e 114, conforme item 13 do Relatório.
- h) Ausência de Justificativas quanto aos valores demonstrados no Balanço Financeiro conta Extra Orçamentária, em virtude do saldo existente para pagamento é de R\$ 753,34 não constando saldo financeiro suficiente para o pagamento, contrariando o parágrafo 1º do art. 1º da Lei Complementar 101/2000, conforme item 14 do Relatório;
- i) Ausência de esclarecimentos acerca do saldo de R\$ 145.546,62, registrado na conta Diversos Responsáveis, Balanço Patrimonial, anexo 07, não estando indicado quais são os respectivos responsáveis pelo citado valor.
- 9.2.2- Fixar prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72°, III, a, da Lei nº 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando-se desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.



Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO № 206/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Vencido o destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles que votou aplicando multas de valores inferiores, calculados à época dos fatos. Vencido o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro que votou pela inaplicabilidade de multa por atraso na remessa via ACP.

10- Ata: 11ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 09 de abril de 2014.

- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE

Conselheiro-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral